



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 73 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 10 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002635/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200302938

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO : TRANSPORTADORA VHB LTDA.

RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Contribuinte não identificado. AÇÃO FISCAL NULA. Faltou a ciência do interessado no Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração:

“ Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, nota fiscal nº 89218 emitida por Lojas Renner S.A. (SP), fora considerada inidônea por conter declarações inexatas dos dados cadastrais da empresa Luna Confecções Ltda”.

b

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 878, III, " a" do Dec. 24.569/97.

Base de Cálculo = R\$ 24.810,24 Multa = R\$ 9.924,10

Findo o prazo regulamentar sem que o interessado apresentasse a impugnação ao Auto de infração, lavrou-se o competente Termo de Revelia (fls.10).

O julgador de primeira instância constatou que o Termo de Retenção não fora assinado pelo interessado / depositário e decidiu pela Nulidade da autuação, sem apreciação do mérito.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, opina no sentido de que se negue provimento ao recurso oficial para que se confirme a decisão declaratória de Nulidade.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Historia o Auto de Infração que a autuada transportava mercadoria acompanhada da nota fiscal nº 89.218, emitida por Lojas Renner S.A. em favor de Luma Confecção S.A., considerada inidônea por apresentar declarações inexatas no tocante aos dados cadastrais da empresa destinatária.

A autoridade fiscal emitiu em 22.06.01 o Termo de Retenção de Mercadorias nº 3031/01, que por conter dados incorretos, foi emitido um novo Termo de nº 3137/01 em 26.06.01, porém não fora assinado pelo interessado. Em vista do exposto, ficou prejudicada o início da contagem do prazo de três dias para a regularização da pendência, tornando a autoridade impedida de lavrar o Auto de Infração, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 c/c art. 53, § 2, II do Dec. 25.468/99.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso oficial conhecido e não provido, para que se confirme a decisão declaratória de nulidade.

É o voto.

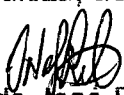
l

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, TRANSPORTADORA VHB LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 __ de ABRIL __ de 2.004.

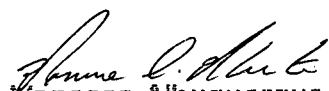

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

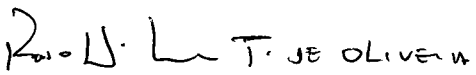

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

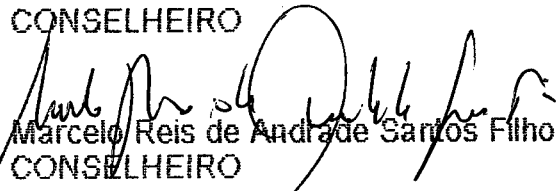

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Respiande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO